



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO DA FOLHA/SE

Processo: 20198001210

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., já devidamente qualificado nos autos, inconformada, *data máxima vênia*, com a R. Decisão proferida nos autos da **Ação de Cobrança de Seguro DPVAT**, que lhe promove **que lhe promove FAGNER EMANOEL DE FARIAS LOURENCO**, em atendimento ao despacho publicado de fls. vem pronunciar-se a respeito da responsabilidade e sobre o valor do pagamento dos **honorários periciais.**

Há que se observar que, conforme despacho exarado, este juízo reconheceu a necessidade de realização de perícia técnica, invocando o artigo 95 do CPC e, incumbiu a Ré do pagamento dos honorários do perito.

Inicialmente, cumpre informar ao Juízo, que é a parte Autora da presente quem deve arcar com quaisquer encargos decorrentes da produção da prova médica pericial, uma vez que consiste em seu ônus exclusivo realizar tal prova nos autos, pois é de clareza meridiana que se trata de fato constitutivo de seu direito conforme preconiza o artigo 373, inciso I, da Lei Adjetiva Civil.

Neste passo, cumpre esclarecer, que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça e, em se tratando de Justiça Gratuita, há previsão expressa na Resolução nº 35/2006, quanto a responsabilidade do Tribunal sobre tal ônus, vejamos:

RESOLUÇÃO Nº 35/2006:

“(…) Atr. 1º Ficam instituídos os serviços de peritos, tradutores e intérpretes **custeados com os recursos do TJ/SE**, vinculados ao Projetos de Concessão da Justiça Gratuita previsto no Plano Plurianual, destinados a atender às partes beneficiadas pela gratuidade processual nos feitos de jurisdição da Justiça Estadual.”

Neste sentido, foi a orientação aos Ilustres juízes:

Ofício Circular Nº 288/2006 Aracaju, 14 de Novembro de 2006.

Ref. GP/TJ

Senhor (a) Juiz (a),

“Com a finalidade precípua de prover a prestação jurisdicional de maior eficácia e celeridade, especialmente quanto aos feitos abrangidos pela Assistência Judiciária Gratuita, foram instituídos, por meio da RESOLUÇÃO Nº 35/2006, os serviços de

peritos, adutores e intérpretes, custeados por este Tribunal, para atendimento das partes beneficiadas pela gratuidade processual, cujos procedimentos de realização deverão se dar por meio informatizado. [...]"

Desse modo, por ser questão de justiça, requer a ré, que reconheça que o próprio Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe é quem deve arcar com os honorários periciais, tendo em vista possuir orçamento destinado a este fim.

Cabe observar, ainda, que visando dirimir as dúvidas existentes quanto ao grau de invalidez, o Tribunal de Justiça deste Estado e a Seguradora Líder firmaram um convênio nº 21/2018 prevendo que em todas as ações envolvendo sinistro com cobertura do Seguro DPVAT, independente de qual seja a Seguradora demandada, o magistrado indicará perito de sua confiança, ficando facultada às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhamento das avaliações médicas.

Não obstante, todas as perícias realizadas serão pagas pela Seguradora Líder a um valor fixo de **R\$250,00 (Duzentos e cinquenta reais)**, independentemente do resultado, devendo a Seguradora ser devidamente intimada a efetuar o pagamento em até 15(quinze) dias a contar da realização da perícia.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PAGAMENTO - As perícias realizadas serão pagas pela SEGURADORA LÍDER a um valor fixo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por perícia médica judicial presencial no curso normal do processo e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para perícia médica judicial presencial realizada em pautas concentradas de perícias com possibilidade ou não de conciliação, independente de seu resultado (constatação ou não de invalidez permanente da vítima periciada).

Deste modo, requer que Vossa Excelência se digne reconsiderar a decisão retro, arbitrando os honorários periciais em no valor não superior a **R\$250,00 (Duzentos e cinquenta reais)**, conforme o convênio nº 21/2018 de cooperação institucional supramencionado.

Caso não seja este Vosso entendimento, requer ainda, que seja observado, na íntegra, o caput do artigo 95 do CPC, quando dispõe que os honorários poderão ser rateados quando a perícia for requerida de ofício ou por ambas as partes.

Ante o exposto, requer-se a V. Exa. que **(i)** ratifique que será o autor a arcar com o ônus dos honorários periciais, ainda que sendo beneficiário de gratuidade, sendo então custeado pelo Estado; **(ii)** caso não seja atendido ao **item i**, que o valor não ultrapasse o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor este afirmado perante ao convênio nº 21/2018 ou **(iii)** alternativamente, caso seja se entendimento deste Juízo, que a responsabilidade recaia para ambas as partes, devendo o valor arbitrado ser rateado, de maneira que o valor não seja superior ao disposto no referido Convênio.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

PORTO DA FOLHA, 3 de fevereiro de 2020.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE